## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000690-53.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: TAISA CARLA DA SILVA SANTOS
Requerido: CLEONICE FERNANDES LEME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ela não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

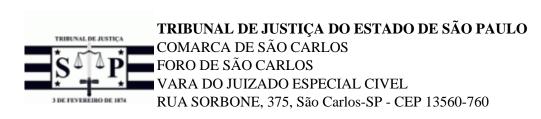
As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações do autora.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência requerida em face de **Marcelo Augusto Fernandes Bueno e julgo extinto** o feito em relação a ele nos termos do art. 485, VIII do CPC, anotando-se e **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.355,64, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.



São Carlos, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA